XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ECONOMY, LAW AND THE INFLUENCE OF ECONOMIC POWER ABUSE ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Marcelo Henrique Alves Lobão [1]

Resumo

Esse trabalho aborda o abuso de poder imposto por grandes investidores influenciando negativamente no desenvolvimento econômico. O descontrole e a ineficácia legislativa impulsionam a instabilidade econômica. A aprovação de leis protecionistas dos investidores contra fraudes. O objetivo é apontar o equilíbrio entre intervenção estatal e atividades empresariais influenciando o sistema democrático econômico. A metodologia utilizada para a aquisição dos objetivos foi a pesquisa bibliográfica. O resultado alcançado foi evidenciar a presença do poder econômico desde a antiguidade, demonstrar a situação de vulnerabilidade do pequeno investidor e a intervenção estatal regulando condutas financeiras, transparências e publicidade para o desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Abuso do poder, Desenvolvimento econômico, Direito econômico, Leis de proteção, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the power abuse imposed by biggers investors negatively influenced on economic development. The uncontrol situation and the ineffectiveness legislative influence economic stability. The approval of protectionist laws of the investors against frauds. The objective is show the balance between state intervention and business activity, influencing the Democratic economic system. The methodology used for getting the objectives of the research was the bibliography search. The result reached was evidence the present of economic power since the antiquity, to prove a vulnerability situation about littler investor and the state intervention regulating finance actions, transparency and ppublicity for economy development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power abuse, Economy development, Political economy, Protection laws, State intervention

---

[1] Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados, Especialista Lato Sensu em MBA – Gestão de Negócios e Tecnologia da Informação, graduando em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia

1 INTRODUÇÃO

O abuso de poder é a imposição da vontade de um determinado agente suplantando a de outro. Em matéria de cunho econômico, pode-se considerar como a utilização excessiva de recursos financeiros a fim de obtenção de lucro, ou seja, é o emprego de dinheiro mediante diversas técnicas, que vão desde a informação privilegiada à manipulação voluptuosa em Bolsa de Valores, com a "aparência" de aplicações financeiras meramente comerciais. O mercado sente a tormenta e inevitavelmente reage de forma positiva ou negativa conforme o impulso e volume de dinheiro em operações de compra e venda de ações.

O objetivo é analisar as consequências oriundas ao tema, assim como apontar o equilíbrio entre a intervenção estatal e as atividades empresariais influenciando o sistema democrático econômico. A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos, apresentados nesse texto, foi a pesquisa bibliográfica, utilizando de literaturas nacionais e estrangeiras, com informações extraídas de reconhecidas fontes doutrinárias, a fim de fomentar uma reflexão precisa acerca do tema.

Investidores de grande porte monitoram o mercado vinte e quatro horas por dia, enquanto os demais investidores estão trabalhando e fazendo as atividades diárias; aqueles observam o mercado orientados por equipes de profissionais altamente especializados e qualificados os quais acompanham os dados econômicos, financeiros e inclusive políticos do mercado que impactam diretamente os preços das ações, enquanto os pequenos investidores não dispõem de estrutura a fim de monitorar as informações transitadas no mercado, seja privilegiadas ou não, sobre todas as ações em tempo real.

A partir da Constituição de 1988, o Brasil iniciou uma guerra para legislar em âmbito Federal, aprovando novas leis com intuito de proteção de os investidores contra fraudes financeiras, abertura de capital e ofertas de mercado.

O presente artigo detém como tema central a aplicabilidade de leis a fim de limitar o abuso de poder econômico, regulamentadas através de intervenção estatal, nas relações econômicas no mercado financeiro de capitais. Foi analisado por meio de leitura seletiva, analítica e reflexiva o perigo de megainvestidores influenciando o domínio econômico e o ânimo de compra e venda de títulos mobiliários, as políticas de segurança à proteção de investidores minoritários e as condições normais para o ciclo econômico sustentável.

Em economia, de modo genérico, a palavra investimento exprime a ação de aplicar dinheiro vislumbrando esperançosamente a obtenção de um benefício futuro, em outras palavras, é “a aplicação de recursos (dinheiro ou títulos) em empreendimentos que renderão juros ou lucros, em geral a longo prazo.” (SANDRONI, 1999, p. 308).

O artigo detalha o surgimento do poder econômico, as consequências no desenvolvimento sustentável na economia e expõe como se forma a arena a quem interessar se aventurar em o mundo de riscos, especulações, sucesso, fracasso, ganhos e perdas. Inclusive apresenta que o mercado de capitais, comumente conhecido como bolsa de valores, faz parte da estrutura financeira do país. Contudo, surge ainda uma dúvida: como o abuso poder influencia no desenvolvimento econômico e quais os meios adotados para a regulamentação?

De forma descomplicada, primeiramente quem movimenta a economia de um país? São pessoas, aposentados, pessoas físicas economicamente ativas, além das micro e pequenas empresas. Então, o que há de comum entre esses personagens? Todos realizam movimentações financeiras.

Explicita a abordagem do mercado de capitais como o segmento responsável pelo intermédio das negociações entre o investidor e quem necessita captar recursos a fim de financiar projetos.

O texto enfatiza o poderio econômico daqueles mais fortes suplantando o pequeno investidor lhe causando prejuízos, inclusive expõe a problemática de até interferir em a economia de uma nação inteira e quiçá influenciar a sustentabilidade econômica de demais países pelo globo.

Ressalta ainda acerca de a vulnerabilidade dos pequenos investidores, que é imediata. Destacando a intervenção estatal em o domínio econômico sendo necessário agir. Provocando a criação de mecanismos de regulamentação e regulação em as atividades inerentes ao mercado financeiro de capitais.

O resultado alcançado foi evidenciar que o poder econômico advém e está presente desde o berço das civilizações, demonstrar a situação de total desamparo e vulnerabilidade do pequeno investidor e a necessidade de intervenção estatal versando sobre aspectos e condutas contábeis, transparências e publicidade na divulgação de informações para o desenvolvimento econômico.

2 O PODER ECONÔMICO DO CAPITAL

Desde o berço das civilizações, às margens de os rios Nilo e Eufrates, a ânsia pelo poder e crescimento econômico se faz presente, seja pelo grande detentor de terras seja pelo vassalo. O trabalho é até hoje o meio de modificar a natureza e extrair dela seu sustento. O excedente, conforme perfil do investidor, é utilizado como investimento a fim de galgar ganhos futuros em um contexto pré-analisado em cada momento econômico e em cada época.

Assim como ocorreu na Mesopotâmia, o mesmo fenômeno se aplica na Europa. Nesse contexto é evidente a definição de economia medieval sendo

> [...] a verdadeira rotura com a conquista árabe que virá deslocar o eixo das relações económicas, que antes fora o Mediterrâneo, para o Norte. Então começa a verdadeira economia medieval. A Europa feudal contrai-se sobre si própria e as atividades económicas concentram-se entre o Sena e o Reno. (PRADA, 1986, p. 71).

O poder do capital econômico possui como característica *sine-qua-non* um mercado de trocas entre profusos tipos de mercadorias: produtos, serviços e capital intelectual. O dinheiro desempenhava um papel primordial no mercado em atenção a sua função de intermediação em realizar as desenfreadas trocas.

O lucro advinha dessa barganha de mercadorias, ao qual se definia por vários autores: Hicks (1946 apud FUJI, 2004, p. 77) lucro é: "a quantia que uma pessoa pode consumir durante um período de tempo, estando essa pessoa tão bem no final do período como estava no início". Já Chang (1962, p. 639) citado por Fuji (2004) define o lucro empresarial a seguir: "a quantia máxima que a firma pode distribuir como dividendos e ainda esperar estar tão bem no final do período como estava no começo”. Hendriksen e Van Breda (1999, p. 183) citados por Wasserman (2003) entendem que, de acordo com Hicks (1946, p. 172), “o lucro é o excedente após a manutenção do bem-estar, mas antes do consumo”. Diante do exposto, o lucro se encontra no mercado de trocas e, também, embutido em os serviços; ambos aliados ao conhecimento tácito dos investidores e à supremacia econômica daquele mais abastado.

Representados pelos interessados e patrocinadores do livre mercado, o poder do capital econômico exigia, por intermédio da Política, a criação de uma Constituição Federal a fim de tirar das mãos do Imperador o supremo poder, inclusive com a possibilidade de transacionar e mercantilizar as mercadorias sem a intercessão do Estado. Na França, meados do século XVIII,

deu-se origem aos lemas "*liberté, egalité et fraternité"*: Liberdade para o livre negócio no mercado, igualdade entre os investidores e fraternidade com o intuito coletivo e social a fim de buscar um objetivo em comum.

O acúmulo econômico centralizado nas mãos de uns ou de poucos concorrentes contrai características típicas de monopólios e cartéis. Tais tipos de concentração do poder econômico são deturpações do livre comércio, isto é, a tendência de transferir sem a eficiência alguma os recursos em face a não regulação do mercado.

A intensa concentração de capital proporcionou aos investidores as criações de grandes conglomerados econômicos e o surgimento de diversos países com o objetivo de desenvolver suas respectivas fronteiras para o livre mercado. Então, o poder econômico se inicia e começa tomar grandes ares e se desenvolvendo de forças produtivas. Desse movimento de disputa de mercado, resultou a I e II Guerra Mundial.

3 O MERCADO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A bolsa de valores é originária de mercados antigos, não há acepção clara acerca de seu gênesis, no entanto estudos apontam para a Grécia e Roma aos quais os comerciantes se reuniam nas ágoras a fim de expor e negociar diretamente ao ar livre. Nessa época não se falava especificamente de títulos mobiliários propriamente dito, contudo o comportamento desses mercados a céu aberto direcionava à conduta comercial que, presentemente, daria origem às bolsas de valores: a negociação *in loco* a viva voz, superação das barreiras geográficas, idiomáticas e ideológicas.

A concorrência traz consigo a semente da própria destruição. A rivalidade entre as pessoas e empresas não é uma combate esportivo, não há o cavalheirismo entre os "adversários". A medida que cresce, o objetivo é destruir os competidores, seja pela submissão do mais vulnerável seja pela imposição do mais forte seja pelo acordo entre os disputantes.

Atualmente, é um grande e importantíssimo instrumento cujo objetivo principal é o crescimento econômico e financeiro de um determinado país.

> O mercado de capitais pode ser definido como um conjunto de instituições que negociam os títulos e valores mobiliários, objetivando a canalização dos recursos dos agentes compradores para os agentes vendedores. (PINHEIRO, 2005, p. 135).

Inclusive tem como meta propiciar e viabilizar a liquidez, ou seja, a agilidade de conversão de ativos[1] em dinheiro por intermédio de operações de liquidação de compra e venda.

O costume dos brasileiros, em meados da década de 60, era principalmente possuir investimentos em ativos reais, ou seja, bens imóveis. Não havia a disseminação de investimentos em títulos públicos ou privados pelo fato de haver uma lei, a chamada Lei da Usura, a qual limitava a taxa de máxima de juros em 12% ao ano. Em esse cenário, o desenvolvimento econômico do mercado de ações era limitado.

Em 1964, a situação inicia uma mudança em o Governo que assumira o país, onde ocorreu grandes programas e reformas na economia do Brasil. Uma delas foi a reestruturação do mercado financeiro com a edição de várias leis, tais como: Lei nº 4.537/64, Lei nº 4.595/64 e Lei nº 4.728/65. Respectivamente versavam sobre:

a) Determinação de correção monetária através das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: modalidade de títulos públicos com objetivo de pagar remuneração corrigida a fim de evitar o desgaste inflacionário em aplicações de mercado futuro.
b) Conhecida como a Lei da Reforma Bancária, foi responsável pela reformulação por completo de o sistema nacional de intermediações financeiras. Criou-se o Conselho Monetário Nacional e o Banco do Brasil.
c) E por fim, a mais primordial, pois foi a primeira Lei de Mercado de Capitais, cuja disposição regulamentava esse mercado e instaurava medidas voltado ao seu desenvolvimento econômico.

Numerosas modificações foram originárias pelas legislações aludidas acima, dentre as quais:

> Criação dos bancos de investimento e de desenvolvimento, as corretoras e distribuidoras de valores, as sociedades de investimento, os depósitos a prazo, com e sem certificados, previsão legal para emissão de debêntures conversíveis em ações,

[1] É uma Ação, ou seja, é a menor parcela do capital social das companhias ou sociedades anônimas. É um título (papel) patrimonial e concede aos seus titulares (acionistas), todos os direitos e deveres de um sócio.

> com cláusulas de correção monetária e, ainda, a instituição das comissões consultivas do Conselho Monetário Nacional. (COSTA, 2006, p. 45).

A fim de estimular e popularizar a aplicação no mercado de ações, incentivos como por exemplo os Fundos 157 (criados pelo Decreto Lei 157, de 10.02.1967) foram introduzidos. Esse dispositivo conforme Vidor (2016, p. 18), "contribuintes pessoas físicas poderiam destinar um percentual do Imposto de Renda devido para aplicações em fundos de investimentos criados com esse propósito específico". Em outras palavras, era uma opção dada pelo Governo aos contribuintes a possibilidade de usar uma parte de o imposto devido, por livre escolha do aplicador, em adquirir quotas de fundos administrados por instituições financeiras de capital aberto.

O resultado obtido foi um crescimento acentuado no mercado acionário, no entanto abundantemente induzido pelos incentivos fiscais, que segundo Ney Carvalho (2014, p. 200) "acendeu a primeira brasa do fogaréu que iria crepitar em 1971", ao qual alvoroçou a subscrição[2] de ações e a abertura de capital[3].

Um dos complicadores desse progresso deu-se pela inexistência de uma estrutura harmonizável, conciliável e acima de tudo compatível. Conforme paradigma de Roberto Teixeira da Costa (2006, p. 49):

> É como se, por exemplo, tivéssemos erguido o Maracanã para uma partida de futebol, mas sem o mecanismo para controlar o fluxo de pessoas, nem um treinamento de um corpo com poder de polícia capaz de regular quantas poderiam entrar, em que setores poderiam sentar e que tipos de atitudes poderiam tomar.

Face aos incentivos fiscais, sucedeu um exacerbado volume de recursos para o mercado acionário, ou seja, ampliação rápida por demanda de ações (quotas de empresas), sem necessariamente a vazão concomitante de emissão de novas ações pelas empresas. E como consequência, deu-se o ápice da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, sendo ocasionado pelo volume assustador de negócio e uma vigorosa onda de operações de compra ao qual as cotações dos ativos das empresas não paravam se subir. De acordo com Vidor (2016, p. 25), "o *boom* das bolsas em 1971 virou um surto especulativo febril".

---

[2] A Subscrição é um aumento de capital deliberado por uma Empresa, com o lançamento de novas ações, para obtenção de recursos. Os acionistas da empresa têm preferência na compra dessas novas ações emitidas pela companhia.

[3] É um tipo de oferta pública em que as ações ou quotas de uma empresa são vendidas ao público em geral em uma bolsa de valores pela primeira vez.

No entanto, teve uma breve duração. Atingido o pico máximo em julho de 1971, os grandes investidores dotados de poder econômico e os mais experientes somado em um cenário de euforia especulativa, iniciaram o evento de realização de lucros, ou seja, venda das ações a fim de reembolsar e garantir os lucros obtidos em as operações de compra. Diante do exposto houve um inchaço de oferta de ações, e com isso comprometendo os pequenos investidores. Assustados com a rapidez da queda dos preços de suas ações, muito deles foram compelidos a vendê-las, sofrendo enormes prejuízos.

Em decorrência deste fato, por vários anos se acumulou depressão no mercado e baixo volume de operações, uma vez que havia muitas empresas absurdamente frágeis e sem o menor comprometimento com os acionistas (sócios). Tal evento manchou de forma expressiva e duradoura a reputação do mercado de capitais, ocasionando uma enorme retirada de investimentos no Brasil transformando-o em um país de alto risco para investimentos nacionais e internacionais.

4 SUSTENTABILIDADE, A REGULAÇÃO NECESSÁRIA

O marcado brasileiro passou a perder espaço face à falta de proteção aos acionistas minoritários e incertezas acerca de a solidez e liquidez sobre as aplicações financeiras. Somado à ausência de transparência por parte dos gestores empresariais e a falta de mecanismos adequados de controle e supervisão das grandes empresas, a percepção de risco iminente generalizada ocasionou o aumento do custo de capital das companhias.

A ascensão do desenvolvimento econômico sustentável enfrenta um problema crítico há tempos: a desconexão entre os objetivos o Estado e os objetivos de vários grupos econômicos, tais como as empresas.

A preocupação expansionista das empresas gera um fenômeno monopolístico do capital, onde a extinção ou aquisição dos mais fracos, aliado ao acordo entre os poderosos, reduz o número de concorrentes. Em decorrência desse evento, resulta um acúmulo desenfreado de riquezas ocasionando o aumento de poder concentrado nas mãos dos mais privilegiados, subjugando as minorias cada vez mais reduzidas.

Nesse quadro de instabilidade do mercado, planos de recuperação foram implementados a fim de regulamentar, desenvolver o mercado acionário e fiscalizar as Bolsa de Valores e as companhias de capital aberto. Foram legisladas duas normas: a Lei nº 6.404/76, chamada de nova Lei das Sociedades Anônimas e a Lei do Mercado de Capitais. E em paralelo, o Estado criou a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), cujo propósito "é zelar pelo funcionamento eficiente, pela integridade e pelo desenvolvimento do mercado de capitais, promovendo o equilíbrio entre a iniciativa dos agentes e a efetiva proteção dos investidores" (BRASIL, 2017, p. 4).

As normas editadas pelo Estado integraram terminantemente a ordem jurídica à ordem econômica, ao qual seria o posicionamento e entendimento de Bagnoli (2013, p. 44), como sendo uma "Ordem-Jurídico-Econômico".

Mesmo após as vigências dos planos, a retomada do crescimento não surtiu, a princípio, o efeito esperado mesmo com o aumento de companhias com processo de abertura de capital e o volume significativo de negócios através das ofertas públicas de ações; ambos ocorridos meados de 1981.

Observou-se então, um movimento de abertura da economia brasileira, um aumento de atuação de investidores estrangeiros no mercado brasileiro de capitais, inclusive várias empresas genuinamente brasileiras iniciaram um movimento ao mercado externo onde suas ações eram negociadas em bolsa de valores estrangeiras, com o intuito de se capitalizar por meio de lançamento de ativos no comércio internacional.

Disponibilizando as ações em mercado americano, as companhias brasileiras foram compelidas a se submeterem aos regramentos impostos pelo órgão regulador americano de mercado financeiro de capitais. A regulação versa sobre aspectos e condutas contábeis, transparências e publicidade na divulgação de informações.

A experiência do Brasil em o mercado estrangeiro mostrou aos governantes a carência de uma efetiva regulação mais forte do Estado em meio ao cenário de "Coliseu de Roma" ao qual se encontrava o desenvolvimento econômico brasileiro.

O lucro, em geral, é o objetivo principal de um negócio, pois garante o futuro econômico empresarial e retém cada um de seus acionistas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, abriu-se portas para um controle real do Estado. Assegura o art. 173, a iniciativa privada e a preferência para a exploração da atividade econômica. Em o §4º do aludido artigo dispõe que a lei coibirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Atribui ao Estado, no âmbito de o art. 174, as funções de fiscalizar, incentivar e planejar, sendo que o planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Inclusive a Carta Magna evidencia o "aspecto social e enfoque com que trata o cidadão, bem como, no campo econômico, pelo novo foco que é atribuído ao Estado no desempenho de suas funções" (BAGNOLI, 2013, p. 64).

Então, incrustado em esses dispositivos constitucionais, o Estado intervém em o domínio econômico, interferindo em à iniciativa privada, com o intento ao júbilo da coletividade. Nesse liame, a atuação do Estado será conforme o objeto, o motivo, o interesse público e os anseios sociais; a começar pela repressão ao abuso do poder econômico e finalizando com o controle de ingerências administrativas no setor privado.

Assim sendo, o desenvolvimento econômico sustentável através de seus fiéis defensores, esgrimiam aos que não se adaptam às regulamentações e regulações irão destruir seus próprios negócios, a exemplo de uma fazenda de gado que tenha vendido todos os seus rebanhos e não teria uma só cabeça para o ano seguinte, essencialmente destruiria a sobrevivência empresarial a longo prazo. Os efeitos causados, lamentavelmente, pelo crescimento não sustentável não ocorrem isoladamente em uma economia (ou um país) e sim abrange a todos que serão afetados, ameaçados e danificados por essas práticas.

Os princípios do desenvolvimento econômico sustentável estabelecem sempre a criação de um equilíbrio entre a necessidade e o consumo. O crescimento econômico, se obtido sem prejuízos à sociedade, inevitavelmente será julgado sustentável a longo prazo.

5 AS FORMAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O excepcional crescimento de algumas empresas, somado ao poderio a seus administradores, "autorizou" o estímulo dos abusos. O poder é traiçoeiro e embriagante; não é a toa que afeta o caráter e personalidade das pessoas, que, incitados pelo poder supremo, transformam-se em fanáticos por uma ambição de domínio sobre o outro.

Até onde chegará essa influência? Qual será o limite desse poder?

Apesar do Estado poder atuar como agente direto no domínio econômico, seu procedimento não pode ser executado de forma discricionária.

As formas de intervenção estatal seja para fiscaliza seja para regular a atividade econômica, requer fundamento e justificativas admissíveis e harmonizável com a própria ordem econômica nacional.

O Estado demonstrou no decorrer do tempo, seja politicamente seja juridicamente, de ser um banal espectador e passou a se transformar em um dos primordiais heróis da atividade econômica do Brasil.

Presentemente, em face às forças normativas contidas em os 170 artigos e seguintes da Lei Maior, atribuiu-se ao Estado um *poder/dever* preciso e efetivo, abrangendo a fiscalização e a participação permanente no domínio econômico, tendo como alvo a efetivação da justiça social.

> O Estado pode atuar de várias formas no domínio econômico, diretamente como agente econômico, controlando e fiscalizando a atuação de entes particulares, ou ainda, em parceria com a iniciativa privada. A atuação do Estado pode ser mais intensa quando Estado é o próprio agente de um setor da economia, muitas vezes até como monopolista, e menos direta quando o Estado deixa a atividade ser explorada pelo agente privado e reserva-se o poder de fiscalização. Pode também estar ausente da economia, nos moldes do liberalismo smithiano, em que o próprio mercado regularia a economia, mas esse modelo comprovadamente pela história não é eficaz, fazendo-se necessária a atuação no Estado no domínio econômico. (BAGNOLI, 2013, p. 107).

Verifica-se também a atuação direta do Estado a fim de garantir os princípios gerais da atividade econômica, inseridas em os artigos 173[4] e 174[5], ambos inseridos no texto constitucional.

As formas de atuação direta ou indireta recebe o nome de intervenção. Então, a intervenção direta, o Estado se envolve com maior efetividade na atividade de produção; a exemplo o Banco Central do Brasil assumindo a direção das instituições financeiras privadas

---

[4] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (EC no 19/98).

[5] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

com o intuito de regularizar o seu funcionamento e quiçá liquidá-las; sempre visando a segurança nacional e o relevante interesse da coletividade.

Já a intervenção indireta, outorga ao Estado prerrogativas para normatizar e regular a atividade econômica, ou seja, atua de forma a conduzir, estimular e incentivar a atividade econômica entre os particulares, utilizando-se de instrumentos voltados às políticas econômicas. Estas, têm como principais objetivos certificar o crescimento sustentável da economia do país, promover o pleno emprego dos fatores de produção, assegurar estabilidade de preços e por fim sustentar o equilíbrio da ordem econômica e financeira.

Além das duas formas de intervenções citadas acima, há uma terceira maneira, doutrinalmente reconhecida, chamada de intervenção por eleição:

> [...] o Estado elege a grande empresa que atuará como uma 'global player' e receberá apoios institucionais e legais, além do imprescindível financiamento público, para enfrentar suas rivais no mercado nacional [muitas vezes até tornando esse mercado inviável para concorrentes], mas sobretudo, na concorrência global. Criam-se, assim, as 'campeãs nacionais', grandes empresas concentradas, dependentes da influência política para consolidá-las internamente e para viabilizar o seu ingresso nos mercados internacionais. Na história recente do país destacam-se os financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – que viabilizaram: [i] a compra da Brasil Telecom pela Oi/Telemar; [ii] a compra da Aracruz pela Votorantim; [iii] a compra do Bertin pelo JBS; [iv] a compra da Sadia pela Perdigão; e [v] a compra da Biosin-tética pela Aché, além da atuação da Petrobrás que subsidiou a consolidação da petroquímica com a compra da Quattor pela Braskem [Odebrescht]. (BAGNOLI, 2013, p. 110).

Então, independente da forma utilizada pelo Estado, seja direta, indireta ou por eleição, a implantação de políticas públicas e criação de normas regulamentadoras são as essenciais ferramentas jurídicas e institucionais a fim de corroborar para o cumprimento dos principais princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal: dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

6 O DIREITO ECONÔMICO É PARA TODOS

A democracia, uma importante aliada na luta contra o abuso do poder, clama através da escolha dos governantes a criação de medidas protecionistas a fim de combate e coibir todas as práticas economicamente nocivas.

Consolidada as normas e princípios, o direito econômico norteia as políticas econômicas sejam públicas sejam privadas, com o objetivo de garantir maior controle do mercado interno nacional, estabelecer o equilíbrio entre disputas empresariais e regulamentar as ações de exploração do mercando, visando constantemente a harmonia e o desenvolvimento econômico nacional.

Vicente Bagnoli (2013, p. 23) o conceitua:

> [...] pode-se definir que o Direito Econômico é a disciplina autônoma Direito, interdisciplinar jurídica e econômica, que se ocupa do tratamento jurídico da política econômica do Estado e da relação entre os indivíduos e os agentes de mercado, para alcançar o bem-estar social e, consequentemente desenvolver o desenvolvimento socioeconômico, a partir da utilização do princípio da economicidade, traduzindo o conceito de eficiência em justiça.

Já Fabiano Del Masso (2016, p. 8), o definem "como a reunião das normas que regulam a estrutura (Ordem Econômica) e as relações entre os agentes econômicos na realização da atividade econômica".

Instigado pelo abuso do poder econômico, o desenvolvimento sustentável financeiro não pode ficar ao arrepio de monopólios, oligopólios, grandes fusões de empresas, manipulação de preços e concorrência desleal; daí a intervenção estatal através do direito econômico regulam com maior transparência as condutas empresariais.

É importante ter em mente, acerca do princípio da livre concorrência, a relação com os demais princípios incrustados no ordenamento jurídico, pois a aplicação daquela demarca ou limita a possível intervenção estatal no domínio econômico.

Fica evidente que o direito econômico é um conjunto de medidas criadas a fim de atender a todos os anseios daqueles em desvantagem porém atuantes no mercado financeiro. As pequenas empresas representam uma enorme fatia na geração de empregos e impulsiona o país para uma competitividade econômica mundial. Tais medidas versam respeitar os direitos indispensáveis à vida social, em outras palavras, o direito econômico detém características de politicas de mobilidade e flexibilidade em decorrência da passagem histórica por diversas evoluções no âmbito econômico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção do Estado na economia para a proteção de investidores vulneráveis era ineficaz, ocasionando enorme desequilíbrio no desenvolvimento econômico do Brasil.

O ato de limitar, extinguir e regular a inciativa privada no domínio econômico é prerrogativa do Estado, e tem como objetivos primários: a justiça social e o desenvolvimento sustentável, ratificando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Os fatores determinantes aos quais levou o Estado a intervir diretamente ou indiretamente no domínio econômico foram o fiasco do mercado e a urgência de desenvolve-lo com um Estado garantidor a livre iniciativa e extirpasse a desigualdade; ambos originários do liberalismo econômico. O Brasil passou a intervir com foco na justiça social utilizando mecanismos de distribuição de renda e se empenhou a agir na economia como se fosse um empresário, sempre com base na constituição e em situações do interesse da sociedade e manutenção da soberania.

Em todas as situações lesivas, referentes à ordem econômica, o Estado deve imediatamente intervir tomando as devidas providências judiciais e administrativas acerca de as atividades abusivas do poder econômico; principalmente no combate aos cartéis, "*dumping*"[6] e "*truste*"[7].

A Constituição Federal sistematizou a ordem econômica, ou seja, um constituição deve possuir em seu corpo textual, dispositivos que atribuem um sentido jurídico ao tema desenvolvimento econômico sustentável.

> Entendem-se constituições econômicas todas as Cartas que possuem em artigos esparsos de seu texto ou em títulos ou capítulos específicos temas econômicos, ou seja, atribuir ao tema econômico sentido jurídico. Daí a configuração da orem jurídico econômica e suas modernas denominações: ordem econômica e social, ordem econômica e financeira ou, tão somente, ordem econômica. (BAGNOLI, 2013, p. 12).

Está aberto o caminho à custa de paciência e muita luta. Os brasileiros devem prestigiar as instituições na media que elas desenvolvam diretrizes e regulamentações preservando e

[6] Recebimento de subsídios do governo a fim de baratear os custos do produto, no entanto a empresa contemplada pelo benefício age de forma abusiva reduzindo excessivamente o preço praticado no mercado, então as empresas que arcam com seus próprios custos ficam em condição vulnerável de competição.

[7] É o abuso do poder econômico onde uma determinada empresa de grande porte detém a maior fatia do mercado, obrigando as demais empresas a seguir o mesmo modelo de estratégia econômica. Na prática é um imposição do grande empresário sobre o pequeno.

protegendo o povo das articulações e manobras ambiciosas e cruéis oriundas do poder econômico.

O Estado passou a intervir em prol da justiça social por meio de uma distribuição justa de renda e, finalmente, atuar no setor econômico como empresário

O Brasil possui avançadas leis acerca de a influencia do abuso do poder econômico no desenvolvimento sustentável, no entanto às vezes elas não são aplicadas como deveriam pois encontra uma deficiência de um suporte ao cumprimento das regras. Tais dificuldades evidenciam que o Brasil ainda tem muito a aprender e caminhar rumo ao desenvolvimento sustentável.

Resta concluir sobre a intervenção estatal, direta ou indiretamente, arcar com legitimidade no domínio econômico. Em tempos atuais, os empresários, os economistas e os cientistas políticos detém críticas sobre a intervenção estatal pois alegam ser um freio, isto é, uma forma de controlar a liberdade e direitos individuais. No entanto, mesmo que seja um controle maior da economia, não significa ser algo negativo, haja vista tais intervenções têm como fundamento basilar a garantia do equilíbrio econômico, proteção do interesse público, o direito constitucional da livre concorrência e acima de tudo aplicar o Princípio da Função Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Relatório anual**. São Paulo, SP. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2018/20180528_relatorio_anual_cvm_2017.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.

CARVALHO, Ney. **A saga do mercado de capitais no brasil**. 1. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2014.

CHANG, Emily Chen. **Business income in accounting and economics**: the accounting review. Sarasota: American Accounting Association,1962.

COSTA, Roberto Teixeira da. **Mercado de capitais:** uma trajetória de 50 anos. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2007.

FUJI, Alessandra Hirano. O conceito de lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 15, n. 36, p. 74-86, set./dez. 2004. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772004000300004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772004000300004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 05 junho 2019.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDA, Michael F. Van. **Teoria da Contabilidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HICKS, John Richard. **Value and capital**. 2. ed. Londres: Oxford University Press, 1946.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico esquematizado**, 4. ed. São Paulo: Método, 2016.

PINHEIRO, Juliano Lima. **Mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PRADA, Valentin Vazquez. **I história econômica mundial**. 5. ed. Porto: Livraria Civilização Editora, 1986.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 1. ed. São Paulo: Best Seller, 1999.

VIDOR, George. **A história da CVM pelo olhar de seus ex-presidentes**. 1. ed. Rio de Janeiro: ANBIMA e BM&FBOVESPA, 2016.

WASSERMAN, Cláudio. O lucro à luz do conceito de preservação da riqueza. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 14, n. spe, p. 30-38, out. 2003. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772003000400002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772003000400002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 julho 2019.